



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

MEMORANDO Nº. 043/2022/AJL-CMT

Teresina (PI), 23 de junho de 2022.

**Da:** Assessoria Jurídica Legislativa

**À:** Vereadora Thanandra Sarapatinhas

**Ref.:** Projeto de Lei Ordinária nº. 127/2022

**Ementa:** “Dispõe sobre a modalidade de caça no município de Teresina e dá outras providências”.

**Assunto:** Sugestões ao Projeto de Lei (PL)

**Senhora Vereadora,**

Esta Assessoria Jurídica Legislativa vem, respeitosamente, por meio deste, informar que o projeto de lei supramencionado, nos moldes apresentados, apresenta incompatibilidades com o ordenamento jurídico pátrio, conforme será exposto a seguir.

Inicialmente, pela leitura do *caput* do art. 1º da proposição legislativa em comento, observa-se que o PL objetiva a proibição de quaisquer modalidades de caça no âmbito municipal (“Art. 1º **São vedadas** em todo território do Município de Teresina, **quaisquer modalidades de caça**, inclusive:”).

Contudo, considerando que a legislação municipal não pode contrariar as normas gerais editadas pela União quanto ao tema no exercício da competência concorrente, no caso, a Lei Federal nº. 5.197/1967 (“Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências”), a qual traz exceções à proibição da caça (art. 3º, §2º, e art. 14), recomenda-se a adequação do *caput* do art. 1º do PL ao disposto na citada lei federal, sob pena de ofensa ao pacto federativo.

Sobre a temática, convém destacar o posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº. 5.977/SP, *in verbis*:

***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEIO AMBIENTE. PROTEÇÃO DA FAUNA. LEI 16.784/2018 DO ESTADO DE SÃO***

**PAULO. PROIBIÇÃO DA CAÇA SOB QUALQUER PRETEXTO. PRELIMINAR. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MÉRITO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE PARA DISPOR SOBRE CAÇA (CF, ART. 24, VI). RESTRIÇÃO DA CAÇA DE CONTROLE. VEDAÇÃO DA CAÇA CIENTÍFICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.**

*I – A controvérsia não envolve mera afronta à legislação federal. O que está em debate é a possível invasão da competência legislativa da União, em hipótese concorrente com os Estados-membros e o Distrito Federal (art. 24, V e XII, da CF), a ensejar a análise de eventual e direta ofensa às regras constitucionais de repartição da iniciativa para projetos de lei.*

*II- Verificam-se, na hipótese, dois pontos de conflito entre a legislação do Estado de São Paulo e as regras estabelecidas na CF no que: (i) envolve a prática de caça de controle (art. 3º da Lei 16.784/2018), que não é vedada em absoluto na norma estadual, mas há exigência de que ela seja feita exclusivamente por órgãos públicos, sem a participação de particulares; (ii) envolve a proibição da caça científica (art. 1º da Lei 16.784/2018).*

*III- A norma impugnada padece de vício parcial de inconstitucionalidade, por não se submeter, em sua integralidade, às regras de repartição de competências legislativas, especialmente àquela cabível à União, a quem incumbe a estipulação de normas gerais para o estabelecimento de diretrizes nacionais a este respeito, restando aos Estados-membros e ao Distrito Federal editar normas particularizantes para aplicá-las em seus respectivos âmbitos políticos, e de acordo com suas realidades regionais.*

*IV - Preliminares rejeitadas e ação julgada parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei Estadual 16.784/2018 e a nulidade parcial, sem redução de texto, do art. 1º da mesma lei, com o fim de excluir de sua incidência a coleta de animais nocivos por pessoas físicas ou jurídicas, mediante licença da autoridade competente, e daquelas destinadas a fins científicos, previstas respectivamente no art. 3º, § 2º, e art. 14, ambos da Lei 5.197/1967. (ADI 5977, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 12-08-2020 PUBLIC 13-08-2020) (grifo nosso)*

Sendo assim, sugere-se a seguinte redação a ser conferida ao art. 1º, visando a adequá-lo à Lei Federal nº. 5.197/1967, bem como torná-lo mais conciso. Vejamos:

*Art. 1º São vedadas, em todo território do Município de Teresina, as seguintes modalidades de caça:*

*I - profissional: aquela praticada com o intuito de auferir lucro com o produto de sua atividade;*

*II - amadorista ou esportiva: aquela praticada por prazer, sem finalidade lucrativa, ou de caráter competitivo ou simplesmente recreativo.*

Em relação ao §2º do art. 1º da proposição legislativa, recomenda-se a alteração da redação referente à aplicação de penalidade de multa em salário mínimo, visto ser

inconstitucional a vinculação ao salário mínimo, conforme se depreende do disposto no art. 7º, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/88.

Ademais, sugere-se a supressão do §3º do art. 1º do presente PL, por conferir atribuição a órgão municipal, qual seja, Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SEMAM), além de representar ato concreto de gestão, de competência do Chefe do Poder Executivo, ofendendo, assim, o princípio da separação dos poderes, insculpido do art. 2º da CRFB/88.

Por último, vale acrescentar que, no caso de acatamento das sugestões, o gabinete do (a) vereador(a) deverá providenciar a substituição do projeto original pelo alterado junto ao Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Teresina, para fins de registro no sistema eletrônico de tramitação das proposições.

Certa de contar com a atenção de Vossa Senhoria às sugestões dadas, essa Assessoria, desde já, expressa seu agradecimento, ao tempo em que renova os protestos de estima e elevado apreço.

  
**CRISTIANNE DOS SANTOS MENDES**  
**ASSESSORA JURÍDICA LEGISLATIVA**  
**MATRÍCULA 06855-1 CMT**